

A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM CONSTRUÇÃO

Marco Rogerio Gomes
Thiago Rodrigues Moreira

RESUMO

O presente artigo visa analisar a penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família em fase de construção no processo de execução trabalhista, no qual o empregado busca a satisfação do crédito trabalhista em face do patrimônio do empregador. O objetivo é compreender o limite da busca pela satisfação do crédito trabalhista e o direito à moradia garantido pela teoria da afetação. É demonstrado que o bem de família está relacionado ao direito à moradia e a teoria do patrimônio mínimo consagrado no direito brasileiro, fazendo com que o bem imóvel seja impenhorável em face do crédito trabalhista nesse contexto. O método científico aplicado foi análise qualitativa com desenvolvimento bibliográfico e documental. A discussão decorre da perspectiva teórica aplicada sobre o bem de família em construção e a verificação dessa categoria no processo trabalhista.

Palavras-chave: Bem de família em construção. Execução trabalhista. Impenhorabilidade.

Marco Rogerio Gomes

Universidade Estadual de Goiás.

Thiago Rodrigues Moreira

Professor da Universidade Estadual de Goiás e Palestrante. Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias, na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Foi Procurador do Município de Armação dos Búzios - RJ. Foi coordenador de curso de Direito na Faculdade Lions.

ABSTRACT

The present article aims to examine the attachability or unteachability of a family property under construction in the process of labor execution, where the employee seeks to satisfy their labor credit from the employer's assets. The objective is to comprehend the extent to which the pursuit of labor credit satisfaction intersects with the right to housing, as guaranteed by the theory of allocation. It is demonstrated that the family property is intrinsically linked to the right to housing and the theory of minimum assets enshrined in Brazilian law, resulting in the immovable property being deemed unattachable in the context of labor credit. The scientific method employed entails qualitative analysis through bibliographic and documentary research. The discussion stems from the applied theoretical perspective on the family property under construction and the examination of this category within the labor process.

Keywords: Family property under construction. Labor execution. Unteachability.

INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é uma das áreas mais relevantes do Direito, uma vez que tem como objetivo proteger os trabalhadores e garantir uma relação justa e equilibrada entre empregados e empregadores. Na situação em que se busca pela satisfação do crédito trabalhista, decorrente de uma condenação judicial executada, surge o debate sobre os limites da execução, do que é objeto o presente trabalho: analisar a questão da penhora de imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista.

Para tanto, é importante explorar conceitos fundamentais relacionados aos bens de família, à penhora e ao processo de execução trabalhista, bem como os fundamentos constitucionais que protegem a família e o patrimônio, instante em que se apresenta a teoria da afetação, da aparência e da autonomia patrimonial, bem como sua aplicabilidade no caso dos imóveis bens de família em fase de construção. Isso permite refletir sobre a medida jurídica a ser tomada na situação em que o processo de execução com o intuito de satisfazer o crédito trabalhista, em seu desenvolvimento, vem a constringir imóvel em construção cuja intenção de uso nos permite compreendê-los como bem de família.

Por isso, é importante enfrentar o direito à moradia, que está diretamente relacionado à questão da impenhorabilidade dos imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista e discutir a relação entre o direito à moradia e

a proteção do crédito trabalhista, bem como as exceções previstas na legislação à impenhorabilidade desses imóveis.

A análise da exceção à impenhorabilidade dos imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista será outro aspecto importante a ser considerado. Serão apresentados os critérios adotados pela jurisprudência para a caracterização das exceções e os limites da impenhorabilidade na proteção do crédito trabalhista.

A relevância do estudo reside na necessidade de se compreender os limites da impenhorabilidade dos imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista, bem como as exceções previstas na legislação e as possibilidades de garantia do crédito trabalhista sem a penhora desses imóveis, o que se torna possível a partir do desenvolvimento de pesquisa científica.

Nesse passo, o desenvolvimento da pesquisa pode contribuir com o Direito brasileiro, em especial do Direito do Trabalho, ao apresentar análise sobre a questão da penhora de imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista, tendo em vista a proteção constitucional à família e ao patrimônio.

O método científico aplicado, nesse meandro é pesquisa bibliográfica e documental com sentido qualitativo, cuja verificação se faz por meio da revisão dos temas, de estudos antecedentes realizados, e leituras objetivas que, embora despidas do mesmo rigor científico de revisão dos pares, sejam pertinentes para a análise do fenômeno, como as decisões reiteradas dos tribunais superiores, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ao fim, através do exercício categórico e analítico, a conclusão se dá por dedução.

O BEM DE FAMÍLIA EM CONSTRUÇÃO: PERSPECTIVAS TEÓRICAS

Os bens de família, como regra, são definidos como aqueles utilizados em sentido de residência familiar. Visto que a instituição familiar tem papel precípua reconhecido e validado pelo Estado brasileiro. A proteção dos bens de família é assegurada pela Lei nº 8.009/90 (BRASIL, 1990), os tornando impenhoráveis, ou seja, não podem ser afetados em execução para cumprir obrigações (VASCONCELOS, 2015).

Diferentemente dos bens de família, os demais imóveis, mesmo que pertençam a uma família, não têm a mesma proteção legal, o que faz necessário verificação interpretativa sobre a categoria. Em outras palavras, por não haver uma

forma determinada para a categoria, a classificação que reputa impenhorável se faz importante, uma vez que os demais bens podem ser penhorados para pagamento de dívidas ainda que pertencentes à sociedade conjugal (VASCONCELOS, 2015).

Não se trata de matéria de ordem pública, embora os Tribunais do trabalho mencionem essa característica em determinados julgados (BASTOS, 2020). Conforme salienta Bastos, o elemento que comprova a ausência dessa característica é necessidade de provar do empregador para que seja aplicado sobre o bem a impenhorabilidade, ocasião em que existe um ônus probatório desse fato (BASTOS, 2020).

Nesse sentido, é verificado predominância interpretativa de sentido restritivo, de modo a não permitir que a impenhorabilidade do bem de família seja utilizada de forma abusiva ou fraudulenta. Assim, tende aplicabilidade para quando se trata de imóvel utilizado como residência familiar, que seja o local onde a família habita de forma habitual e permanente, a proteger estritamente o imóvel, que deve ser de propriedade do casal ou da entidade familiar (BARROS, 2019).

Existe uma interrelação entre os temas do bem de família e da teoria do patrimônio mínimo no sentido de que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do direito brasileiro constitucionalizado (BRASIL, 1990). Refere à garantia do mínimo existencial do indivíduo, ou seja, a proteção dos bens necessários para a sua subsistência, como moradia, alimentação, saúde, educação, entre outros. Essa teoria é consagrada no direito civil brasileiro e é aplicável em diversas áreas (TARTUCE, 2019).

Dessa forma, ao conferir a proteção de bem de família a um imóvel, a lei está reconhecendo a importância desse bem para a subsistência e a dignidade da entidade familiar. Essa proteção não pode ser utilizada de forma abusiva ou fraudulenta, sob pena de prejudicar os credores e violar o princípio da boa-fé, mas o condão está na garantia do patrimônio mínimo para a subsistência da entidade familiar (DINIZ, 2017; GONÇALVES, 2018).

Por isso autores como Tepedino concorda com a visão do bem de família conjugada com outros institutos, como o direito à moradia e o princípio da função social da propriedade, para garantir uma proteção efetiva. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso X, prevê a proteção do salário e outros direitos trabalhistas, inclusive em relação à impenhorabilidade do bem de família (BRASIL, 1988; TEPEDINO, 2010).

Assim, em caso de dívida trabalhista, o imóvel que é utilizado como residência da família do devedor pode ser penhorado para pagamento da dívida, desde que o

valor do imóvel seja superior ao patrimônio mínimo necessário para a subsistência da entidade familiar (DELGADO, 2021).

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o qual o exemplo na jurisprudência é o Recurso de Revista nº 224300-51.2007.5.02.0055, é que a impenhorabilidade do bem de família deve ser interpretada de forma restritiva em casos de dívida trabalhista, pois a proteção da subsistência da entidade familiar deve ser equilibrada com a necessidade de garantir os direitos trabalhistas do empregado (BRASIL, 2005).

Portanto, o bem protegido por lei para assecuridade da instituição familiar tem sua proteção conferida mesmo na seara trabalhista, mas tal configuração exige uma visão restritiva para que a categoria não congloba todos os bens da entidade familiar, a culminar numa interpretação extensiva sobre o patrimônio.

A análise sobre o fenômeno de maneira restritiva se mostra predominante na medida que se apresenta mais conveniente ao não proteger situações fraudulentas e violadoras da boa-fé nos atos da vida cível – os quais estão inseridas as práticas trabalhistas. E a interrelação com a concepção do patrimônio mínimo é bem-vinda na construção da visão do bem de família impenhorável por contribuir no entendimento do que seja precípua da entidade familiar a ser protegido.

No cenário em que a sociedade conjugal ou demais maneiras de instituição do núcleo familiar possua patrimônio extenso, com grande número de bens, tanto móveis como imóveis, a imprimir posses acima do razoavelmente interpretado como necessário para a vida digna, a proteção da Lei 8009/1990 não convém sobre todos os imóveis ainda que sejam utilizados pela família; por outro lado, a não possibilidade de penhora de um bem em construção de um empregador está presente nas situações em que este sujeito, embora fixado como a parte interessada na contratação do trabalhador, no advento de sua rescisão judicial e gerando encargos em favor do empregado, não tenha bens excedentes do mínimo patrimonial (BRASIL, 1990; DINIZ, 2017; TARTUCE, 2019; DELGADO, 2021).

O afastamento do ato processual que tem por intenção a garantia do pagamento do crédito parte dos estudos teóricos a respeito dos bens em construção. A jurisprudência tem reconhecido a impenhorabilidade dos imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista, com base em teorias como a da afetação, da aparência e da autonomia patrimonial. Quando se trata de bens de família em fase de construção, a penhora se torna impossível, mesmo que somente os imóveis que estejam prontos e habitados possam ser, como regra, considerados

com habitados pela família (PINHEIRO, 2018).

A teoria da afetação patrimonial informa que o patrimônio de uma pessoa pode ser afetado a determinados fins, como a destinação de um bem para a moradia da entidade familiar. Nesse sentido, o bem de família é protegido da execução e penhora, garantindo o direito à moradia (DELGADO, 2021). Já a teoria da aparência aborda a ideia de que a aparência dos bens e das relações jurídicas deve ser levada em consideração na determinação de sua eficácia e proteção. Assim, os bens que aparentem ser destinados à moradia familiar, mesmo que não estejam formalmente registrados como tal, devem ser vistos como pertencentes à sociedade conjugal (PINTO, 2020).

Quanto a teoria da autonomia patrimonial, esta sustenta que o patrimônio de uma pessoa jurídica é separado do patrimônio de seus sócios ou administradores, ou seja, a pessoa jurídica tem autonomia em relação aos seus membros (BARROS, 2019). Essas teorias contribuem para a compreensão dos limites e da proteção do patrimônio, especialmente no que diz respeito ao bem de família e à responsabilidade patrimonial em casos de dívidas trabalhistas. Esse fato pode fazer o processo se complicado, especialmente quando se trata de imóveis em fase de construção (OPUSZKA, 2021). Nos casos em que pensamos a teoria da afetação, da aparência, autonomia patrimonial em conjunto com a interpretação do patrimônio mínimo, caso a execução recaia sobre bens de família básicos e necessários, a penhora não convém, o que pode dificultar o recebimento dos créditos trabalhistas.

É importante destacar que a penhora não é uma medida desprovida de limites. A penhora deve ser compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da proteção da entidade familiar, o que impõe a verificação da função social da propriedade (PINTO, 2020). E o entendimento desse fator na justiça trabalhista vai ao encontro a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre os bens de família em construção, que reconhece o imóvel como impenhorável mesmo em construção quando a interpretação a partir da teoria da afetação permitir demonstrar que se trata de um bem destinado a família (BRASIL, 2022).

Mostra existir a necessidade de debate para correta interpretação do bem construído, na medida que a proteção da instituição familiar, o crédito trabalhista e a função social da propriedade são preceitos consagrados. Ou seja, a discussão sobre a penhora de imóveis bens de família em fase de construção na execução trabalhista envolve a análise de diversos aspectos jurídicos e sociais, visando garantir o equilíbrio entre os interesses em jogo, o que no caso, envolve o equilíbrio entre o direito à moradia e o

direito ao crédito trabalhista (DELGADO, 2021).

A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E O BEM DE FAMÍLIA

A penhora é um ato processual que tem por finalidade a garantia do pagamento do crédito (PINHO, 2019). Na execução trabalhista, a penhora pode recair sobre bens móveis e imóveis do executado, inclusive sobre imóveis bens de família (PINTO, 2020). Contudo, a penhora de imóveis bens de família em fase de construção é um tema que gera controvérsias, uma vez que a impenhorabilidade dessa categoria de bens tem fundamento em direito de dimensão constitucional (DELGADO, 2021).

Envolve a análise da compatibilidade entre o direito à propriedade e o direito ao crédito trabalhista, a trazer a necessidade de verificação do ostento patrimonial do empregador na execução trabalhista referentemente a satisfação do crédito, uma vez que a busca pelo pagamento desenfreado pode desconsiderar o patrimônio mínimo da pessoa e constringir bem impenhorável (DELGADO, 2021).

Tem a ver, assim, com a interrelação com a Dignidade da Pessoa Humana, O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do direito constitucional moderno, em que todo ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, independente de suas características pessoais, condição social, econômica ou qualquer outra consideração. Esse princípio está presente na constituição federal de 1988 e é considerado uma base essencial para a proteção e promoção dos direitos humanos (SARMENTO, 2008).

De acordo com Daniel Sarmiento, a dignidade da pessoa humana é um conceito normativo fundamental que orienta a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico, argumentando que a dignidade não é um conceito vago ou abstrato, mas sim um princípio que deve ser concretizado em situações concretas, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso (SARMENTO, 2008).

Envolve diversos aspectos, tais como a autonomia, a liberdade, a igualdade, a integridade física e psíquica, o respeito à identidade pessoal, a não discriminação e o acesso a condições dignas de vida, não podendo ser tratada como uma noção estática, mas sim como um valor em constante evolução, que deve ser reinterpretado e adaptado às demandas e desafios da sociedade contemporânea (MENDES; 2018). Não pode ser aplicado de forma isolada, mas deve ser considerado em conjunto com outros direitos fundamentais, motivo pelo qual a abordagem deve ser interdisciplinar, que leve em conta não apenas o campo do direito, mas também outras áreas do

conhecimento (SARMENTO,2008).

Em suas análises, Sarmiento também destaca a necessidade de uma atuação efetiva do Estado na promoção da dignidade da pessoa humana. Argumenta que o poder público tem o dever de adotar políticas e medidas concretas para garantir o respeito aos direitos humanos e a dignidade de todos os indivíduos, especialmente daqueles em situações de vulnerabilidade (SARMENTO,2008).

Por isso, o lidar com um aparente conflito entre normas constitucionais, como o direito à moradia e o direito ao crédito trabalhista, a ponderação adequada deve levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana em seu sentido concreto (MENDES, 2018). O princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel fundamental nessa ponderação. Ele exige que se leve em conta a situação concreta das pessoas afetadas pelo conflito de direitos, considerando sua dignidade e seus direitos fundamentais de forma abrangente (SARMENTO, 2008). Assim, a ponderação deve ser realizada considerando não apenas os interesses econômicos envolvidos, mas também as necessidades básicas e a qualidade de vida das pessoas afetadas.

O direito à moradia e o direito ao crédito trabalhista podem entrar em aparente conflito, pois garantem proteções diferentes para indivíduos em situações diversas. Por exemplo, se uma pessoa está em risco de perder sua moradia por conta de uma dívida de crédito trabalhista, a ponderação deve considerar se a negação do direito à moradia comprometeria gravemente sua dignidade e bem-estar, e se a preservação do crédito trabalhista pode ser garantida de outras formas que não a remoção forçada da pessoa de sua habitação. Nesse caso, pode ser necessário buscar soluções alternativas que assegurem o direito à moradia e, ao mesmo tempo, busquem garantir o cumprimento do crédito trabalhista.

E no cenário brasileiro em que os agentes que interferem na ordem econômica através da atividade economicamente organizada enfrentem desafios financeiros essa discussão recebe maior pertinência (SANTA CRUZ, 2017; COELHO, 2022). Por esse motivo Delgado salienta a pertinência na análise da realidade econômica e financeira dos empregadores ao analisar a possibilidade de penhora de seus bens para o cumprimento de créditos trabalhistas (DELGADO, 2021).

Muitos empregadores no Brasil são micro e pequenos empreendedores, cujos patrimônios são limitados e podem ser insuficientes para satisfazer todas as obrigações trabalhistas. Diante dessa realidade, é necessário adotar uma postura cautelosa na execução trabalhista, a fim de evitar que a busca pelo pagamento dos créditos trabalhistas acabe prejudicando excessivamente o patrimônio dos empregadores,

especialmente quando eles não possuem bens além do razoável e levam uma vida modesta (DELGADO, 2021).

Pode ser que a iniciativa empresarial tenha resultados positivos e o negócio venha a ter crescimento, o que vai gerar a necessidade de contratação de pessoas para contribuir com o exercício da atividade ao qual a empresa pretende realizar, instante em que observamos ao microempreendedor e/ou o pequeno empresário realizando contratos trabalhistas para buscar mão-de-obra, mas isso não garante automaticamente um substancial acúmulo de riqueza por parte do empregador.

A diferenciação patrimonial entre empregador e empregado pode ser menos acentuada do que em grandes empresas ou corporações nesses casos. A relação trabalhista pode se dar em um ambiente mais aproximado das realidades vividas, em que tanto o empregador quanto o empregado têm conhecimento direto das limitações financeiras e das dificuldades enfrentadas.

A estrutura da empresa se apresenta como uma variável na verificação da impenhorabilidade ou não do bem ao qual será verificado em eventual execução trabalhista derivada do processo de conhecimento na justiça do trabalho que venha conhecer o direito a verbas rescisórias desse trabalhador, pois a teoria da responsabilidade limitada ou limitada dos tipos empresariais servem como um sistema de segurança do patrimônio pessoal do empresário em face das responsabilidades que a empresa venha a possuir (SANTA CRUZ, 2017).

Essa separação patrimonial é uma medida de segurança que incentiva o empreendedorismo, pois permite aos empresários assumir riscos empresariais sem comprometer excessivamente seus bens pessoais (SANTA CRUZ, 2017). Ela também contribui para a estabilidade econômica do empresário, garantindo um mínimo de proteção patrimonial mesmo em caso de insucesso da empresa (COELHO, 2022).

No contexto de uma empresa de responsabilidade limitada, os aportes patrimoniais feitos pelos sócios e registrados no contrato social da empresa servem como garantia de que seu patrimônio pessoal está protegido contra dívidas trabalhistas, salvo em situações excepcionais em que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Isso significa que, em regra, as obrigações trabalhistas devem ser cumpridas com os recursos da empresa, sem atingir o patrimônio pessoal dos sócios (VASCONCELOS, 2015).

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional que permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja afetado para cumprir obrigações da empresa que é aplicada em casos específicos, nos quais há comprovação de

irregularidades, fraudes ou abusos de direito por parte dos sócios, visando proteger os direitos dos prejudicados (PINHO, 2019).

A discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família se tornaria relevante nas situações em que fosse possível alcançar o patrimônio destinado a moradia pessoal do sócio e se verificasse que ele não possui outros bens além do razoável. Em tais circunstâncias, a proteção do bem de família é considerada como forma de salvaguardar o patrimônio mínimo para o sustento e a moradia do sócio e sua família, mesmo diante das dívidas trabalhistas da empresa.

Por sua vez, caso o empregador seja uma empresa de responsabilidade ilimitada cujo alcance patrimonial pessoal se torna mais imediato, como ocorre com as empresas individuais e ou em algumas formas de sociedades empresariais, a sensibilidade a respeito do bem de família se torna mais relevante, pois o patrimônio pessoal do empresário está diretamente exposto às dívidas trabalhistas da empresa (SANTA CRUZ, 2017).

Então, na situação em que exista um empregador hipossuficiente, afastar a penhorabilidade do patrimônio pessoal de sua moradia é medida que parece sobressair ante análise dos limites do processo de execução (VASCONCELOS, 2015; PINTO, 2020). Essa perspectiva permite uma análise mais abrangente dos princípios constitucionais envolvidos, buscando equilibrar a proteção do crédito trabalhista com a preservação dos direitos fundamentais do empresário e de sua família.

Quando se atribui uma maior importância à afetação patrimonial do executado, isso implica em garantir que o devedor não seja privado de todos os seus bens e recursos, a fim de possibilitar sua sobrevivência e a continuidade de suas atividades. Essa preocupação é relevante, especialmente em casos nos quais o executado é uma pessoa física ou uma pequena empresa.

Contudo, numa análise processual, ao adotar uma postura mais cautelosa em relação à afetação patrimonial do executado, pode ocorrer um prolongamento do processo de execução trabalhista, pois surge necessidade de mais diligências para verificar a existência e a localização dos bens passíveis de penhora, bem como a interpretação sobre a constrição judicial. Esse processo pode demandar mais tempo e recursos, contribuindo para a morosidade do procedimento.

Pode ter impactos negativos tanto para o trabalhador credor quanto para o próprio sistema judiciário. A demora na satisfação do crédito trabalhista pode causar prejuízos significativos ao trabalhador, o qual, muitas vezes, tem como gênese seu crédito a partir de salários não pagos, rescisões contratuais e verbas indenizatórias não

cumpridas adequadamente. A falta desses recursos pode dificultar a subsistência do trabalhador e prejudicar sua qualidade de vida no cenário de maior atraso na sua recuperação financeira (MARTINS, 2023).

Quanto ao Poder Judiciário, a morosidade no processo trabalhista traz risco de sobrecarga no sistema judiciário como um todo. Quanto mais tempo um processo leva para ser concluído, maior é o acúmulo de casos nas varas trabalhistas. Isso resulta em congestionamento dos tribunais, aumento dos prazos de tramitação e atrasos na resolução de outros litígios, questão que lança o órgão jurisdicional a desafios de primazia com a eficiência, um dos pilares do funcionamento do sistema judiciário brasileiro (MARTINS, 2023).

Portanto, a solução da execução do crédito trabalhista em relação ao bem de família possui desafio que exige conciliação tanto do ponto de vista teórico quanto do ponto de vista prático pois, como observado, a impenhorabilidade do bem destinado a moradia do executado tem fundamento no direito social à moradia, enquanto o direito do trabalhador em ter seu crédito satisfeito tem fundamento no direito constitucional do trabalhador. Ao mesmo tempo, conferir maior sensibilidade com o bem constricto do executado, buscando interpretar se se trata de um bem de família ou não eleva a garantia da moradia no sistema jurisdicional enquanto tende a tornar o processo de execução moroso.

CONCLUSÃO

É verificado que a impenhorabilidade do bem destinado à moradia do executado é fundamentada no direito social à moradia, enquanto o direito do trabalhador em ter seu crédito satisfeito possui fundamento no direito constitucional do trabalho, fator que representa o advento do bem de família em confronto como crédito do trabalhador como questões de peso constitucional. Por isso, o bem de família tem guarida garantida por lei e pode ser oponível face a constrição indevida mesmo na justiça do trabalho.

Quando se trata do bem em construção, surgem desafios de interpretação, o que a partir das teorias consagradas pela doutrina e jurisprudência podem ser resolvidas, como a teoria da aparência, afetação e autonomia patrimonial. Um bem imóvel, então, ainda que esteja sendo edificado, pode ser considerado como impenhorável quando os fatores permitirem interpretar que se trata de um bem destinado à residência familiar. Tem relevância no processo do trabalho, seja numa execução em face de

uma empresa cujo sistema de proteção patrimonial do sócio exista ou não. No caso de empresas de responsabilidade limitada, a satisfação do crédito só existirá para o sócio nos casos específicos como a desconsideração da personalidade jurídica; já em caso da responsabilidade ilimitada, a pertinência é concomitante as buscas de bens pois a responsabilidade do patrimônio pessoal é constante.

A verificação do bem em fase de construção relacionada ao patrimônio mínimo, a auferir que o bem em edificação não seja além do razoável, permite, assim, possibilidade de afastamento das medidas de satisfação creditícia, representando um fator de conciliação entre os preceitos de peso relevante.

Contudo, uma visão prática do sistema processual trabalhista sinaliza que conferir maior sensibilidade ao bem construído do executado e buscar interpretar se ele se trata de um bem de família ou não, embora eleve a garantia da moradia no sistema jurisdicional, tende a tornar o processo de execução mais moroso, pois exige análises e discussões adicionais para determinar a natureza do bem e sua impenhorabilidade.

Assim, encontrar um equilíbrio entre a proteção do direito social à moradia e a garantia do direito do trabalhador em receber seu crédito de forma efetiva é um desafio. É necessário considerar soluções que busquem conciliar esses interesses, seja por meio de critérios mais objetivos para a identificação do bem de família, seja pela busca de alternativas que garantam a satisfação do crédito do trabalhador sem comprometer drasticamente a moradia do executado.

É que a proteção dos bens de família é fundamental para garantir a subsistência e a dignidade da entidade familiar. Essa proteção não deve ser utilizada de forma abusiva ou fraudulenta, prejudicando os credores e violando a boa-fé, mas a interpretação restritiva sobre impenhorabilidade do bem de família em casos de dívida trabalhista é digna de discussão sobre sua adequação para evitar abusos, sendo importante considerar as exceções previstas na legislação e a função social da propriedade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro De. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2019;

BASTOS, Bianca. **O bem de Família no Processo de Execução Trabalhista e o Direito Fundamental de Moradia do Devedor**. ("O bem de família no processo de execução trabalhista e o direito ...") Revista TST. São Paulo, vol. 86. Nº 04, out/dez. 2020;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.417.629.**

Relator: Min. Marco Buzzi. Julgado em 22 de setembro de 2022 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201960026>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

CARNEIRO, F.M. **A impenhorabilidade do bem de família no direito do trabalho.**

Universidade Candido Mendes. Instituto a Vez do Mestre. 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** (Direito de Empresa). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 45 ed. São Paulo. Saraiva. 2023.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

OPUSZKA, P.; CAMPOS, M.C.D.P. **Princípios Aplicáveis à Execução Trabalhista.** Curso de Execução Trabalhista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

PINHO, H. D. B. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** 4 ed. São Paulo. Saraivajur. 2019;

SANTA CRUZ, Antônio Carlos Rodrigues. **Curso de Direito Empresarial:** (Direito de Empresa). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, IP. **Bem de família sob a ótica civil-constitucional**: o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade e o seu impacto nas garantias constitucionais. Graduação em Direito. Faculdade Nacional de Direito, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5871>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

SOBRAL PINTO, Cristiano. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2020;

STANKOWICH, TVS. **Impenhorabilidade do bem de família**: direito à moradia garantido constitucionalmente. ("LEGISLAÇÃO - Impenhorabilidade do bem de família: direito à moradia ...") ("LEGISLAÇÃO - Impenhorabilidade do bem de família: direito à moradia ...") Direito-Araranguá, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15811>>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR-224300-51.2007.5.02.0055**. Órgão julgador: 1ª Turma. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. Data da publicação: 06/12/2013 Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=189488&anoInt=2013>. Acesso em 07 de maio de 2023;

VASCONCELOS, Rita. **A Impenhorabilidade do Bem de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Publicado originalmente na Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.06. jun. 2023.